



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171443 - RS (2020/0074611-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PELOTAS - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE PELOTAS - RS
INTERES. : KATIA DA ROSA NUNES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FALCHI GUIMARÃES - RS061165
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
VIRGINIA CAROLINA COLOMBO DIAS - RS100439
YURI COSTA BATISTA - DF069744
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito de competência suscitado entre juízos pertencentes a tribunais distintos, envolvendo ações em que a parte autora postula a cobertura de seguro, consignação de prestações vincendas e repetição de prestações pagas, com a Caixa Seguros S/A.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a relação de prejudicialidade entre a demanda com a Caixa Seguros S/A e a demanda contra a Caixa Econômica Federal seria determinante para a modificação da competência.

3. A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, definida pela presença de entes federais na condição de partes, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

4. A competência da Justiça Federal é de natureza absoluta e não se prorroga por conexão ou continência, conforme o art. 54 do CPC.

5. A eventual existência de conexão entre demandas não é causa de modificação de competência absoluta, impossibilitando a reunião dos processos sob esse fundamento.

6. Não compete a Justiça Federal decidir causas entre pessoas não elencadas no art. 109 da Constituição Federal, em razão da conexão ou continência.

IV. Dispositivo e tese

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Pelotas/RS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171443 - RS (2020/0074611-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PELOTAS - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE PELOTAS - RS
INTERES. : KATIA DA ROSA NUNES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FALCHI GUIMARÃES - RS061165
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
VIRGINIA CAROLINA COLOMBO DIAS - RS100439
YURI COSTA BATISTA - DF069744
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito de competência suscitado entre juízos pertencentes a tribunais distintos, envolvendo ações em que a parte autora postula a cobertura de seguro, consignação de prestações vincendas e repetição de prestações pagas, com a Caixa Seguros S/A.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a relação de prejudicialidade entre a demanda com a Caixa Seguros S/A e a demanda contra a Caixa Econômica Federal seria determinante para a modificação da competência.

3. A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, definida pela presença de entes federais na condição de partes, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

4. A competência da Justiça Federal é de natureza absoluta e não se prorroga por conexão ou continência, conforme o art. 54 do CPC.

5. A eventual existência de conexão entre demandas não é causa de modificação de competência absoluta, impossibilitando a reunião dos processos sob esse fundamento.

6. Não compete a Justiça Federal decidir causas entre pessoas não elencadas no art. 109 da Constituição Federal, em razão da conexão ou continência.

IV. Dispositivo e tese

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Pelotas/RS.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de e-STJ fl. 310-314:

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Pelotas – SJ/RS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Pelotas – RS.

Extraí-se dos autos que Katia da Rosa Nunes, após o falecimento de seu companheiro, ajuizou ação ordinária perante a Justiça Federal contra a Seguradora Caixa Seguros e Caixa Econômica Federal – CEF visando a quitação e/ou assunção do saldo devedor do contrato firmado pelo de cujus com a Caixa Econômica Federal, fls. (e-STJ) 3 /13.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Pelotas-RS, após reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, remeteu os autos à Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, fls. (e-STJ) 64/66. O Juízo Estadual, por sua vez, indeferiu o pleito liminar de depósito judicial com efeito liberatório por ser a Caixa Econômica Federal a credora da obrigação, não cabendo à Caixa Seguradora S/A suportar integralmente os efeitos dessa decisão, fls. (e-STJ) 252/255:

Divirjo da decisão oriunda da Egrégia Justiça Federal, da qual, penso, deveria a parte autora ter recorrido, vez que havia, sim, legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Isso porque a pretensão da autora não se esgota no cumprimento do contrato de seguro, com o pagamento, pela Caixa Seguradora S/A, em prol da Caixa Econômica Federal, da indenização por morte do segurado/mutuário Glaucio da Silva Souza. Pretendia a autora, também, o depósito judicial, com efeito liberatório da obrigação,

do valor equivalente a aproximados 40% das parcelas mensais do financiamento imobiliário, proporcional a sua quota parte na composição da renda inicial para pagamento dos encargos contratados. Bem ainda a restituição dos valores pagos desde o óbito de Glaucio da Silva Souza. O pedido de depósito judicial com efeito liberatório da obrigação tem natureza de consignação em pagamento. O credor da obrigação é a Caixa Econômica Federal, legitimada para estar no polo passivo, seja para levantar os depósitos judiciais dos valores que lhe são devidos por conta do financiamento imobiliário, seja para suportar o efeito liberatório da obrigação. (...) Em vista do exposto, porque a Caixa Econômica Federal foi indevidamente excluída do polo passivo e não é mais parte no presente feito, decisão contra a qual a parte autora não se insurgiu, indefiro o pedido liminar de depósito judicial, total ou parcial, das parcelas do financiamento, com ou sem efeito liberatório, vez que a Caixa Seguradora S/A não tem legitimidade para suportar os efeitos dessa decisão. Outrossim, qualquer decisão proferida no presente feito não tem efeito contra a Caixa Econômica Federal, e portanto não obstará o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade desencadeado pela instituição financeira (fls. 100/103). É bem verdade que, em razão do exposto, poderia o juízo suscitar conflito negativo de competência. Tal conflito, porém seria julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois envolve as Justiças Estadual e Federal, e por certo não seria apreciado com a urgência de que necessita a parte autora, frente ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, modo que me parece mais prudente que a parte autora promova, em face da instituição financeira, o remédio processual que julgar mais pertinente perante a Justiça Federal.

Diante desse quadro, Katia da Rosa Nunes ajuizou nova ação de consignação em pagamento perante a Justiça Federal, com os mesmos pedidos deduzidos anteriormente.

Ao conceder a tutela de urgência na ação de consignação, o Juízo Federal admitiu os pedidos veiculados nos itens c e d da inicial exclusivamente em relação à Caixa Econômica Federal e extinguiu os demais sem análise do mérito em razão da sua incompetência, declarada anteriormente, fls. (e-STJ) 274/279.

Em decorrência dessa decisão e sob o fundamento de continência e prejudicialidade da questão litigiosa em relação à ação de consignação em pagamento ajuizada na Justiça Federal, o Juízo da 5ª Vara Cível (fls. (e-STJ) 280) remeteu os autos que lá tramitavam à 2ª Vara Federal de Pelotas - RS, que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, fls. (e-STJ) 289/294."

O Ministério Público Federal promove a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Pelotas/RS. (e-STJ fls. 310-314)

"Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pela competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Pelotas – RS para processar e julgar a ação securitária em face da Caixa Seguros S/A."

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo." (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, conflito de competência suscitado entre juízes pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A análise dos autos indica que a parte autora possui duas ações distintas em tramitação: (a) uma primeira, objeto do presente conflito de competência, em que postula a cobertura do seguro, a consignação das prestações vincendas e a repetição das prestações pagas a partir do óbito do mutuário exclusivamente em face da Caixa Seguros; (b) uma segunda (processo nº 5003764-03.2019.4.04.7110) tramitando na Justiça Federal, em que admitidos apenas os pedidos consignatório e de repetição das prestações pagas, e na qual figura como ré apenas a Caixa Econômica Federal.

A controvérsia consiste em definir se a relação de prejudicialidade entre as demandas seria determinante para a modificação da competência quanto a demanda movida em face da Caixa Seguros S/A.

Sobre a competência da Justiça Federal, a Constituição disciplina que:

CF. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Quanto ao tema, esta Corte já assentou que "diferentemente do que ocorre em matéria penal, na qual basta a existência de interesse da União ou de suas autarquias para que a competência seja deslocada para a Justiça Federal, em matéria cível o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, isto é, quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurar na demanda na condição de autora, ré, assistente ou oponente. [...]" (AREsp n. 2.855.275, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 28/03/2025 .)

Com efeito, "Na forma da jurisprudência do STJ, a competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, é *ratione personae*, ou seja, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que somente se verifica a competência da Justiça Federal se os entes elencados no citado dispositivo constitucional intervierem na causa na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes." (CC n. 178.464/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

No presente conflito, o motivo apontado como determinante para o encaminhamento da ação em face da Caixa Seguradora para o foro federal foi a relação de continência entre os processos que tramitam nas esferas federal e estadual.

Entretanto, a competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência. Assim, não se visualiza hipótese legal de modificação de competência apta a determinar que a Justiça Federal julgue a demanda contra a Caixa Seguradora.

Ao revés, se o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, não há como justificar a competência da Justiça Federal, ainda que verificada a conexão/continência.

Assim, a "eventual existência de conexão entre demandas não é causa de modificação de competência absoluta, o que impossibilita a reunião dos processos sob esse fundamento. A conexão por prejudicialidade prevista no art. 55,

§ 3º, do CPC/2015 submete-se à previsão do art. 54 do mesmo diploma processual, que limita as hipóteses de modificação de competência de natureza relativa" (STJ, CC 171.782/SP, Re. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 10/12/2020).

No caso, assiste razão ao Juízo Federal e ao Ministério Público Federal, ao consignar que a competência da Justiça Federal é de natureza absoluta e não se prorroga por conexão ou continência, nem compete aos Juízes Federais decidir causas entre pessoas não elencadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Com efeito, a modificação da competência pela conexão ou pela continência somente é possível nas hipóteses de competência relativa, jamais nas hipóteses de competência absoluta, nos termos do art. 54 do CPC.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL, PROPOSTA POR MUNICÍPIO, EM FACE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO NÃO ELENCADE NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E CORRELATOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEITOS DISTRIBUÍDOS, INICIALMENTE, NA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REUNIÃO COM AÇÃO CAUTELAR, AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE COBRANÇA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 55, § 3º, DO CPC/2015. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E DOS CORRESPONDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I. Trata-se de Conflito de Competência, instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Pelotas - SJ/RS, o suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Bagé/RS, o suscitado. Na origem, trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Bagé/RS em face de pessoa jurídica de direito privado não elencada no art. 109, I, da Constituição Federal, visando a cobrança judicial de dívida ativa, de natureza não tributária, referente a multa por descumprimento de cláusula contratual. Após realizada a penhora, foram opostos Embargos à Execução Fiscal. O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Bagé/RS, o suscitado - perante o qual foram distribuídos, inicialmente, a Execução Fiscal e os respectivos Embargos à Execução, por considerar incidente, na espécie, o disposto no art. 55, § 3º, do CPC /2015, tendo em vista os processos 5001466-51.2013.4.04.7109 (Medida Cautelar), 5002927-58.2013.4.04.7109 (Ação Civil Pública de improbidade administrativa) e 5002700-63.2016.4.04.7109 (Ação de Cobrança ajuizada pela empresa executada contra o Município de Bagé/RS, tendo a União ingressado no feito), os quais tramitam na Justiça Federal, Subseção Judiciária de Bagé/RS -, declinou da sua competência, de ofício, e determinou a remessa daqueles Embargos e da respectiva Execução Fiscal ao Juízo Federal da 1ª Vara de Bagé

/RS. Remetidos a Execução Fiscal e os Embargos à Execução à Justiça Federal, tais feitos foram redistribuídos, a princípio, ao Juízo da 19ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, que, por sua vez, considerando o teor da decisão declinatória de competência da Justiça Estadual, determinou a remessa dos aludidos processos ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bagé/RS, ao qual caberia reconhecer a sua competência ou determinar a redistribuição dos autos a outra Subseção Judiciária, por entender que, no caso, o Juízo da 1ª Vara Federal de Pelotas/RS detém competência exclusiva para o processamento de execuções fiscais, no âmbito territorial da Subseção Judiciária de Bagé/RS, consoante art. 10, I e V, da Resolução TRF-4 48/2019. Não obstante a última decisão, os aludidos feitos foram novamente redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Pelotas/RS, o suscitante, que entendeu ser aquele Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar Execução Fiscal e os respectivos Embargos, quando nenhuma das partes está elencada no art. 109 da CF/88, bem como que a modificação da competência, pela conexão ou continência, somente é possível nas hipóteses de competência relativa, jamais nas hipóteses de competência absoluta, nos termos do art. 54 do CPC/2015, pelo que suscitou o presente Conflito. A parte executada/embargante, ora interessada, manifestou-se pela competência do Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Bagé/RS.

*II. Na forma da jurisprudência do STJ, a competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, é *ratione personae*, ou seja, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que somente se verifica a competência da Justiça Federal se os entes elencados no citado dispositivo constitucional intervierem na causa na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes. Nesse sentido: STJ, CC 33.873/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 19/08/2002.*

III. Nos termos, ainda, da jurisprudência do STJ, "eventual existência de conexão entre demandas não é causa de modificação de competência absoluta, o que impossibilita a reunião dos processos sob esse fundamento. A conexão por prejudicialidade prevista no art. 55, § 3º, do CPC/2015 submete-se à previsão do art. 54 do mesmo diploma processual, que limita as hipóteses de modificação de competência de natureza relativa" (STJ, CC 171.782/SP, Re. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 10/12/2020).

IV. No caso, assiste razão ao Juízo Federal da 1ª Vara de Pelotas - SJ /RS, o suscitante, ao consignar que "a competência da Justiça Federal é de natureza absoluta e não se prorroga por conexão nem compete aos Juízes Federais decidir causas entre pessoas não elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. Neste passo, o motivo determinante do encaminhamento desta execução fiscal e seus embargos ao Foro Federal residiria na conexão probatória com processos atualmente em trâmite na 1ª Vara Federal de Bagé, quais sejam, a Ação Civil Pública 5002927-58.2013.4.04.7109 e a Medida Cautelar Inominada 5001466-51.2013.4.04.7109, ambas propostas pelo Ministério Público Federal e União-Fazenda Nacional contra a ora executada, e com o Procedimento Comum 5002700-63.2016.4.04.7109, proposto pela executada em face do Município de

Bagé (com posterior ingresso da União no polo passivo, conforme se verifica do andamento daquele feito). Deste relato, extrai-se que, ainda que se possa falar em conexão, ou prejudicialidade, entre as ações que tramitam nas esferas federal e estadual, não se visualiza presente hipótese legal de modificação de competência (absoluta) apta a determinar a remessa de execução fiscal entre ente federativo municipal e particular para o Foro Federal. Com efeito, a modificação da competência pela conexão ou pela continência somente é possível nas hipóteses de competência relativa, jamais nas hipóteses de competência absoluta, nos termos do art. 54 do CPC".

V. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Bagé/RS, o suscitado.

(CC n. 178.464/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

Lado outro, esta Corte já definiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do conflito de competência, emitir qualquer juízo acerca do entendimento adotado pelo Juízo Federal acerca da ausência de interesse do ente federal. (CC n. 178.132, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 29/06/2021.)

No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL. REPETITIVO. RESP N. 1.091.393/SC. SÚMULAS N. 150, 224 E 254 DO STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ.

2. A CEF somente ingressará na lide quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC).

3. O conflito positivo de competência não é via adequada para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 131.891/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014, DJe de 12/9/2014.)

Esse também é o direcionamento apontado na Súmula 150 deste Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Pelotas/RS para processar e julgar a demanda em face da Caixa Seguros S/A.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 171.443 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0074611-3

Número de Origem:

00294088120188210022
50098294820184047110

02211800123939

2211800123939

294088120188210022

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PELOTAS - SJ/RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE PELOTAS - RS

INTERES. : KATIA DA ROSA NUNES

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FALCHI GUIMARÃES - RS061165

INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157

PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570

VIRGINIA CAROLINA COLOMBO DIAS - RS100439

YURI COSTA BATISTA - DF069744

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de agosto de 2025